



CRIMINOLOGIA FEMINISTA E ESTADO PENAL

Entre o empoderamento e os desejos punitivos

Beatriz Moreira da Gama Malcher

Doutoranda em Ciência da Literatura pelo Programa de Pós-Graduação em Letras (Ciência da Literatura) da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura. Membro do grupo de pesquisa "Risco e Portador, associado ao Laboratório de História dos Sistemas de Pensamento (IDEA/UFRJ). Bacharela em Comunicação Social pela mesma Universidade, tendo ainda curso técnico em fotografia pelo SENAC-RJ.

E-mail: malcher.beatriz@gmail.com

RESUMO

Este artigo discorre a respeito das contribuições e dos limites que a Criminologia Feminista apresenta à situação da mulher na atualidade. Estabelecendo uma relação entre esta Criminologia e a Criminologia Crítica, e sempre tendo em mente o processo histórico no qual o debate se insere, esta investigação tenta apontar a relação estabelecida entre a construção de leis positivas e a expansão do Estado penal, assim como indagar qual é o local de atuação ocupado pela crítica de esquerda hoje.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Criminologia Crítica. Esquerda Punitiva. Feminismo Legalista. Feminismo Marxista.

1. INTRODUÇÃO

Nas décadas finais do século XX grande parte da esquerda foi esvaziada de seus ideais revolucionários, assumindo um novo posicionamento crítico e recorrendo a mecanismos que, até então, eram mal vistos pela tradição de esquerda (BOLTANSKI, 2013). Isto se deu, principalmente, devido a chamada crise do marxismo, cujo marco inicial aconteceu ainda na década de 1950 com o XX Congresso do Partido Comunista da União Soviética¹ de 1956, mas atingiu seu ponto máximo na queda do Muro de Berlim e na dissolução da União Soviética.² Esta crise desencadeou um esvaziamento do potencial das propostas críticas radicais do período.

Neste sentido, uma nova forma de dominação da crítica surgiu em concomitância com o enfraquecimento do marxismo como possibilidade teórica e prática: a dominação gestionária³. A ascensão deste modelo teve como consequência principal o deslocamento da crítica de um local que tem em vista a totalidade do processo histórico, social e econômico que desencadeia a opressão, para outro, que se baseia, em grande medida, na individualização das questões sociais. Sendo assim, problemas e crises apresentados por uma dada estrutura – seja política, econômica ou social – são deslocados “para a responsabilidade individual” (Idem, p.449) e, ao mesmo tempo, são tidos como solucionáveis exatamente pelas classes e instituições dominantes, que surgem com as soluções – únicas possíveis, num cenário onde existe uma descrença na possibilidade de superação do sistema capitalista – para aquele problema.

No pensamento crítico de esquerda e, mais especificamente, no movimento feminista de esquerda, a transição dos encargos sociais das complexas relações socioeconômicas para indivíduos ou grupos de indivíduos específicos, se reflete diretamente em dois processos distintos – apesar da forte relação que estabelecem entre si. O primeiro diz respeito a reconfiguração de um modelo moral, que reside no relativo abandono da lógica que compreendia os problemas sociais partindo da relação entre opressores e oprimidos, dando lugar para uma nova percepção fundamentada na dicotomia entre vítima e predador e/ou vítima e preconceituoso (VAZ, 2014; VAZ et al,

¹ Neste congresso, Nikita Khrushchov leu relatório no qual denunciava o genocídio promovido por Joseph Stalin na década de 1930, onde milhares de membros do Exército Vermelho, assim como civis, foram torturados e assassinados por serem considerados pelo ditador, com base em falsas confissões, inimigos do povo soviético. (BENSAÏD, 2007)

² Sobre a crise do marxismo, vale a leitura do livro de Perry Anderson *A crise do marxismo*. (São Paulo: Editora Brasiliense, 1985).

³ O conceito de dominação gestionária será desenvolvido ao longo do texto.

2014). O segundo, por sua vez, se refere à inserção e ao apoio – por mais que, muitas vezes, velado – de grande parte destes grupos a ampliação do chamado Estado penal, através de sua dependência do sistema legal (KARAM, 1996, 2015). Este artigo propõe uma análise deste segundo processo – sem perder, porém, de vista o primeiro. Sugere-se, para tal, o desenvolvimento de um estudo sobre as demandas acerca da criminalização das “cantadas” de rua, considerando o seu diálogo com outros projetos legais cuja origem se encontra na chamada Criminologia Feminista.

2. CRÍTICA E ESTADO PENAL

O pensamento crítico, segundo Boltanski, seja ele reformista, seja ele radical, é sempre direcionado às instituições - no sentido mais amplo do termo - que são as responsáveis pela manutenção da realidade, que será feita através de três tipos de dominação principais: a dominação pelo terror, ou seja, através da violência explícita; a dominação ideológica; e a dominação gestionária. O autor faz uma diferenciação entre estas duas últimas por considerar - o que mais adiante colocamos em questão - que não haveriam mais ideologias, levando em conta tanto a nova forma de dominação do capitalismo, quanto o descrédito da teleologia marxista no pensamento de esquerda hoje.

A dominação gestionária é baseada numa aparência de democracia, onde supostamente todos têm ou devem ter sua liberdade de expressão garantida. Neste contexto, as instituições se relacionam com o público de modo a incorporar em suas rotinas um diálogo pretensamente aberto e acolhedor. Ao mesmo tempo, se trata de um modelo que se coloca como dominado não por sujeitos ativos, mas por “dispositivos dos quais indivíduos ou grupos podem tirar maior ou menor proveito, dependendo das estratégias que eles adotam” (BOLTANSKI, 2013, p. 449), sendo tudo o que ocorre uma consequência da forma de gestão por parte do indivíduo ou do grupo destes dispositivos. Para o autor, este tipo de dominação trabalharia para conter a possibilidade de críticas, em principal as críticas radicais, porque, diferente da dominação puramente ideológica - que pede para o dominado aderir à ordem estabelecida de maneira entusiasmada - esta dominação pede para que seus dominados “sejam realistas. Ser realista, quer dizer, aceitar as restrições, notadamente econômicas, tais como elas são, não porque sejam boas ou justas ‘em si’, mas porque não podem ser diferentes do que são” (BOLTANSKI, 2013, p. 450).

Slavoj Žižek faz uma análise similar através do conceito de censura liberal, a partir da qual se disponibiliza a aparência de uma liberdade de pensamento para gerar a submissão. Segundo o autor esloveno, o modelo tomado pela democracia burguesa cria um ideal de liberdade que, paradoxalmente, sustenta a servidão social. (ŽIŽEK, 2003). Este seria, de fato, um modelo de dominação da crítica, tendo em vista que, através da mistificação dos processos e relações sociais, econômicas e políticas – amplamente sustentadas por termos, segundo o autor, falsos, como “democracia”, “liberdade”, “guerra ao terror”, “direitos humanos”, dentre outros – a população perceberia as situações de maneira obnubilada, não sendo possível uma reflexão aprofundada a seu respeito. Nos termos do autor, “a luta pela liberdade exige a referência a um dogma inquestionável” (Žižek, 2003, p.19).

A diferenciação feita por Boltanski entre a dominação gestonária e a dominação ideológica consiste no fato de que em uma dominação puramente ideológica, o desenvolvimento da crítica surge da desilusão, que pode colocar em questão a própria ordem do sistema ao qual se aderiu de maneira entusiasmada, enquanto que na dominação gestonária parte deste entusiasmo se perde, apesar de também não haver mais desilusão: se diz que as coisas são como são, dificultando a possibilidade de desenvolvimento de uma crítica que pense para além dos muros do sistema dado, no caso, do capitalismo (BOLTANSKI, 2013, p.19). Portanto, a principal crítica a ser desenvolvida terá um caráter de cunho reformista, que visa pensar nas pequenas melhorias do sistema, mas nunca em sua dissolução — que parece impossível.

Além disso, os dispositivos gestonários não agem de forma a tolher as mudanças e sim por meio das mudanças, “defendendo a mudança por ela mesma, enquanto fonte de energia” (BOLTANSKI, 2013, p.452). Tratam-se, claro, de mudanças orientadas e conduzidas para e pelo capital, escoradas em explicações técnico-científicas (BOLTANSKI, 2011), mas de modo a passar para o público tanto a noção de progresso quanto a impressão de que aquela mudança aconteceu por seu interesse, dando uma falsa sensação de agência. Mostra o autor que:

Deve-se notar uma característica particularmente especial deste modo de governança. Trata-se do caráter instrumental, estritamente gestonário das intervenções, e suas justificativas. As medidas adotadas encontram seu princípio de necessidade por estarem de acordo com um quadro, muitas vezes contábil ou jurisdicional, sem exigir uma ampla utilização de discursos ideológicos, nem a realização de rituais ou cerimônias valorizando a coerência de uma ordem no nível simbólico. [...] O caráter técnico das medidas torna difícil, ou até inútil, a sua transmissão para um público amplo. Nada, ou quase nada, vem para garantir a coerência do conjunto a não ser precisamente o quadro contábil e/ou jurisdicional geral ao qual as medidas específicas devem se ajustar. (BOLTANSKI, 2013, p.453)

No entanto, discorda-se, neste artigo, do posicionamento proposto por Boltanski de que a dominação ideológica teria sido superada, tendo em vista que, para explicar a ascensão e manutenção deste modo do modo de dominação gestionária é essencial recorrer exatamente à noção de ideologia negada pelo autor. Se a compreendermos em termos marxianos — onde “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante.” (MARX; ENGELS, 2007, p.47) — podemos observar que, se a dominação gestionária não é um tipo de dominação ideológica, ela vai, ao menos, depender de um projeto ideológico. Neste prisma, o discurso que promulga o modelo capitalista como o único modelo possível e que se baseia em uma “‘Ciência’, com C maiúsculo” (BOLTANSKI, 2013, p.459), em principal a Economia e as Ciências Jurídicas, para estabelecer uma dominação sobre a crítica, seria um discurso ideológico.

Deste modo, a crítica social e política passa a ter seu potencial radical esvaziado, limitando o pensamento da própria esquerda que, antes ancorado em formulações que pensavam a complexidade das questões sociais a partir de uma totalidade e um desejo de rompimento com as instituições burguesas, passa a considerá-las tendo em vista a independência entre as partes e um desejo de inclusão. Inclusão, aqui, seria pautada pela noção de “convívio tolerante”, que se baseia na ideia de que uma suposta “razão comunicativa” permitiria o pertencimento das identidades excluídas ao sistema que as excluem através de uma administração horizontal dos conflitos. Deste modo, tais identidades poderiam ser apropriadas pelo sistema estabelecido – no caso, o capitalismo burguês – sem que seja necessário um rompimento efetivo com ele – processo este que se dá através de um movimento que legitima as “segmentações identitárias, as contradições não resolvidas do capitalismo ao qual, no entanto, serve como luva” (DANTAS, 2015)⁴. Neste contexto que a Criminologia Feminista ganha força no debate político nacional.

2.1. CRIMINOLOGIA FEMINISTA E PROTEÇÃO DE IDENTIDADES

⁴ Este processo Dantas chama de “ideologia californiana”, potencializada nas últimas décadas, quando “os Estados Unidos tomaram em suas mãos a ‘tocha ideológica e cultural do planeta’ [...] O discurso desta cultura proclama a coexistência pacífica, a não ofensa ao vizinho assim esperando viver-se em paz” (DANTAS, 2015).

No ano de 2013 o *think thank* “Think Olga” lançou o projeto “Chega de Fiu-fiu”, cujo objetivo primordial residia em “combater o assédio sexual em locais públicos” (FARIA, 2015). Seu início se deu a partir da criação de páginas nas redes sócio-digitais onde eram publicadas imagens bem-humoradas a respeito das cantadas de rua. Estas ilustrações começaram a ser viralizadas nas redes, dando relativa visibilidade ao movimento, o que levou mulheres de todo o Brasil a entrar em contato com suas organizadoras para compartilhar experiências de assédio. Estas, por sua vez, assustadas com a quantidade de relatos recebidos, decidiram organizar uma pesquisa com o objetivo de fazer o que, segundo elas, seria um “estudo mais profundo dessa relação da mulher com o assédio” (Idem). Lançada em agosto de 2013, a pesquisa, organizada pela jornalista Karin Hueck, rodou apenas na internet e foi divulgada na página do *think thank* Think Olga na rede sócio-digital *Facebook*.

Colocamos no ar um questionário que pretende dar nome, tamanho e cara à questão do assédio sexual. Nunca vimos dados, estudos ou informações sobre esse comportamento. Nos ajude a mudar esse cenário! (THINK OLGA, 2013)

No total, quase oito mil mulheres responderam à pesquisa. Antes de discutir os dados apontados por ela, porém, é de suma relevância compreender que este dito “estudo mais profundo” proposto pela campanha, na verdade apresentou certos limites devido ao fato de se tratar de uma pesquisa feita na internet e aberta para qualquer um que tivesse acesso a ela, não havendo, portanto, um recorte analítico determinado. Isto explica, por exemplo, porque 80% das quase oito mil pessoas que responderam ao questionário eram residentes das regiões Sul e Sudeste do país, ou seja, as regiões em que há maior inclusão digital (SIBILIA, 2008); ou que 84% dos que participaram da pesquisa eram jovens de quinze a vinte e nove anos de idade.

Não obstante esta séria limitação, que impede uma reflexão matizada a respeito do tema, os dados apresentados pela pesquisa mantêm sua pertinência: não deixa de surpreender o fato de 99,6% das entrevistadas já terem sido “cantadas” e de 85% já terem sido assediadas fisicamente. Estes números recolhidos pelo movimento Chega de Fiu-fiu poderiam, por exemplo, ter sido levados em conta para iniciar um debate mais amplo e aprofundado a respeito do problema, assim como servir de pontapé inicial para outros estudos mais sofisticados. Porém, o que ocorreu foi que, ao invés de surgir como um ponto inicial para pesquisas mais apuradas – que provavelmente apontariam números igualmente ou até mais surpreendentes – os resultados deste questionário viraram uma espécie de paradigma para algumas discussões que se deram a partir de então⁵.

A realizadora do projeto, Juliana Faria, por exemplo, teve a oportunidade de conceder entrevistas para inúmeros veículos de comunicação (FARIA, 2015) – em

⁵ Vale ressaltar, ainda, que o próprio movimento “Chega de Fiu-fiu” desenvolveu a mesma (auto) crítica. Hueck, por exemplo, em um artigo escrito para a revista *Época*, afirmou: “Como não sou pesquisadora e não usei metodologia científica, sei que meus resultados podem não ser exatos. Mas eles traçam um bom panorama do que as mulheres enfrentam – e do que sentem – quando andam pelas ruas.” (HUECK, 2013).

especial, mas não exclusivamente, feministas – assim como a jornalista que elaborou o questionário, Karin Hueck, foi convidada a discutir sobre a luta do “Chega de Fiu-fiu” na edição número 798 da revista. Seu artigo “As cantadas ofendem” (HUECK, 2013), em sua versão publicada na internet⁶, foi “lido por 90 mil pessoas e obteve um enorme índice de aprovação: 25 mil pessoas apertaram o botão de ‘curtir’” (LAZZERI, 2013). O fato do debate incitado pelo Think Olga ter tido tamanha repercussão, tem alguns efeitos importantes para o grupo.

Devido ao considerável aumento do fluxo de testemunhos sobre assédio, um destes efeitos se reflete na criação, por parte do grupo, de um site que organiza todos os depoimentos e no qual outras pessoas podem publicar seus próprios. Se trata do mapa Chega de Fiu-fiu; “um mapa do Brasil, onde qualquer vítima de assédio pode relatar um caso, registrando o local onde ocorreu. Da mesma forma, qualquer pessoa pode escolher um local específico e ter acesso aos casos relatados” (MAGALHÃES et al, 2015)⁷. Tratar-se-ia de uma ferramenta de denúncia, através da qual qualquer um pode falar sobre algum assédio sofrido ou presenciado, apontando os locais em que este tipo de ação é mais comum e auxiliando a se pensar as formas de tornar aquele lugar mais seguro. É também, uma ferramenta que visa o que Juliana Faria chama de “micro transformação”, ou seja, uma forma de mulheres poderem modificar de forma ativa os locais que frequentam em seu dia-a-dia. Vale citar, com perdão da extensão, um trecho da divulgação feita a respeito do site pelo Think Olga, de modo a ficar mais claro, portanto, o procedimento do mapa:

Cada uma pode registrar o caso e o local da violência que recebeu. Com isso, as próprias vítimas ou testemunhas das agressões vão, unidas, nos ajudar a levantar esses dados. O mapa conta com as seguintes categorias: assédio verbal, assédio físico, ameaça, intimidação (*stalking*), atentado ao pudor (masturbação em público), estupro, violência doméstica, exploração sexual. Acreditamos que para se discutir violência de gênero devemos contemplar também as interseccionalidades. Por isso, acrescentamos racismo, homofobia e transfobia como categorias. [...] Ao acessar o mapa, o usuário clica nos botões “compartilhe sua história” ou “denuncie o que viu”. Na etapa seguinte, procura o endereço onde a violência ocorreu e marca um pin. Como a ferramenta [sic] utiliza o Google Maps, a localização pode ser bastante específica. Se o usuário não se lembrar do número específico da rua, pode ajustar a altura da localidade manualmente com o mouse. Há um espaço para desenvolver detalhes do ocorrido. Caso tenha recorrido a amparo público ou privado sem sucesso, solicitamos à vítima que notifique no testemunho. Exemplos: a oficiais da Delegacia da Mulher se recusaram a lavrar o boletim de ocorrência; os seguranças e proprietário de uma casa noturna negaram prestar auxílio. Contamos também com um pequeno questionário socioeconômico, baseado no questionário do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Nenhuma das opções é obrigatória (a resposta automática às questões é “prefiro não dizer”). No entanto, estimulamos o usuário respondê-las, pois conseguiríamos dados ainda mais específicos. (THINK OLGA, 2014)

⁶ Disponível em: <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/09/cantadas-bofendemb.html>.

⁷ Disponível em: <http://chegadefiufiu.com.br/>.

A relação dicotômica entre vítima e perpetrador exposto neste texto mereceria até mesmo um estudo individual e específico que se aprofundem no caso. Para a discussão proposta neste artigo específico, no entanto, vale ressaltar como a criação do Mapa serviu, assim como todo o projeto, em tese, tem como base uma noção de “transformação” positiva e de proteção da vítima e não uma proposta de punição do agressor – ao menos não uma punição direta. No entanto, e sobre este ponto que incide a análise aqui proposta, o movimento estimula concomitantemente a “pressionar também instituições governamentais a olharem com mais atenção para a violência contra a mulher” (THINK OLGA, 2014), encorajando que as mulheres recorram a órgãos competentes, como a Delegacia de Defesa da Mulher.

Este diálogo e contribuição com setores da sociedade política⁸ se estende para além do mapa. No final do ano de 2014, por exemplo, o Think Olga colaborou na criação de um folder informativo divulgado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo cujo objetivo primordial era a conscientização em relação ao assédio sexual: ele explica o que seria o assédio, assim como aponta as consequências psicológicas que a ação tem sobre a vítima, destacando a responsabilidade individual daquele que assedia (do agressor) e, principalmente, impelindo a denúncia. Este estímulo em denunciar a órgãos competentes é explicado não através do discurso explícito de punição de um criminoso – por mais que o texto do folder indique o assédio como um crime previsto pelo Código Penal – mas sim de um discurso que visa a inclusão e o empoderamento das mulheres:

Dizer não ao assédio é não aceitar mais que as mulheres sejam vistas como objetos sexuais passivos, ou como vítimas frágeis do poder dos homens. Dizer não ao assédio é afirmar que as mulheres podem e tem poder sobre a própria sexualidade. É mostrar que podemos igualar a voz e o poder da mulher na sociedade; é não submeter as mulheres aos papéis sociais tradicionais. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Esta tendência de movimentos organizados da sociedade civil e, mais pontualmente, do feminismo, em se ancorar nas instituições da sociedade política, através de um discurso baseado em empoderamento, proteção e conscientização, e não de punição, é bastante comum no país principalmente desde a redação e implantação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que, segundo a Criminologia Feminista, se trata de

⁸ Considera-se, neste caso, o conceito de sociedade política como o segmento do Estado que deteria o monopólio da violência legal, tendo como função assegurar a dominação da classe burguesa, sendo representado por aparelhos coercitivos e repressivos - a polícia, o direito burguês, o aparelho de governo, etc. (COUTINHO, 1999).

uma lei “positiva”, que se afasta do modelo tradicional de projeto de lei voltado à punição e ao encarceramento (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

A Lei Maria da Penha surge em 2006 no Brasil como uma forma legal de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006). Entende-se por violência doméstica qualquer relação de gênero onde ocorra violência continuada contra uma mulher adulta, não se tratando, portanto, apenas da violência entre cônjuges ou entre um homem e uma mulher, podendo se referir também à violência entre, por exemplo, uma mãe e uma filha, duas irmãs, uma dona de casa e uma empregada doméstica, e etc. Violência continuada, por sua vez, como consta no sétimo artigo da Lei, poderia se tratar de violência física, sexual, moral, psicológica⁹ ou patrimonial.

Seu projeto de lei, de 2004 – redigido a partir de um anteprojeto escrito por grupos feministas de fora do governo – teve como motivação principal o caso de violência doméstica sofrido pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia¹⁰, que atingiu proporções internacionais quando a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica. O caso teria exposto a fragilidade da legislação brasileira em lidar com casos de violência doméstica, o que impulsionou, em última instância, a redação do projeto de lei e sua posterior aprovação (SECRETARIA DE QUESTÕES DE GÊNERO E ETNIA, 2007).

O enfoque primordial da lei, no momento de sua criação, residia sobre a proteção das vítimas de violência e não sobre a punição dos seus agressores, que aconteceria apenas como uma consequência. A lei, desta forma, teoricamente não preveria, em si, um tipo penal, ou seja, ela não descreveria nenhum crime e, portanto, nenhuma punição a um crime. Ela, no entanto, possibilitaria o uso de medidas preventivas e de urgência para a mulher, de modo a afastá-la de seu (ou sua) agressor (a). Este tipo de formulação da lei seria uma contribuição da chamada

⁹ Sobre o conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha e sua respectiva aplicação, vale a leitura do artigo “Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas na Lei Maria da Penha” de Isadora Vier Machado e Miriam Pillar Grossi, In.: *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.

¹⁰ “Em 1983, o marido de Maria da Penha Maia, o professor universitário Marco Antonio Herredia, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, deu um tiro e ela ficou paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la. Na ocasião, ela tinha 38 anos e três filhas, entre 6 e 2 anos de idade. A investigação começou em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro de 1984. Oito anos depois, Herredia foi condenado a oito anos de prisão, mas usou de recursos jurídicos para protelar o cumprimento da pena. [...] Herredia foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu dois anos de prisão.” (SECRETARIA DE QUESTÕES DE GÊNERO E ETNIA, 2007).

Criminologia Feminista, modelo de pensamento jurídico que visa trazer para o centro dos estudos criminológicos a perspectiva das mulheres, tentando subverter um sistema legal androcêntrico a partir do seguinte ponto de vista:

O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.153).

Desta forma, a Criminologia Feminista tenta atualizar o modelo legislativo brasileiro para reconhecer violências que não correspondem necessariamente ao tipo penal incriminador previsto no Código Penal, tendo na Lei Maria da Penha o principal expoente desta tendência criminológica, apresentando inúmeras inovações extrapenais¹¹ ao campo das políticas criminais, tendo foco primordial incidindo sobre a proteção da mulher e não sobre a punição do (a) agressor (a) (Idem). Vale apontar como exemplo, com perdão da citação extensa, a inovação proposta pela lei na forma de implementação das medidas cautelares:

Diferentemente da lógica do processo penal, na qual as prisões provisórias adquirem o papel de medida cautelar por excelência para proteção da vítima contra a reiteração delitiva, a Lei Maria da Penha ofereceu uma série de possibilidades para além da prisão cautelar – embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade. Neste sentido, a Lei criou duas espécies de medidas, voltadas à ofendida e ao agressor. Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o art. 22 prevê (a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, (b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (e) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; (g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em relação às medidas voltadas à mulher, o art. 23 estabelece a possibilidade de (a) encaminhamento da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b) recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; (c) afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d) separação de corpos. Conforme indicam as pesquisas, as medidas de proteção são os

¹¹ Carmem de Campos e Salo de Carvalho citam algumas destas inovações, como a “limitação da tutela penal para as mulheres”, a “criação normativa da categoria ‘violência de gênero’”, a “redefinição da expressão ‘vítima’” - onde é utilizado o termo “mulheres em situação de violência doméstica” em contraposição ao termo ‘vítimas’ de violência” (CAMPOS; CARVALHO, 2011: 146) - a “exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo”, a proteção a mulheres em relações homoeróticas, a “inovação nas medidas cautelares de proteção” e a “criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal” (Idem).

procedimentos mais solicitados pelas mulheres, demonstrando o acerto legal de sua previsão. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.148).

Contudo, apesar da crítica ao modelo androcêntrico empreendida pela Criminologia Feminista propor uma reestruturação na forma de se operar o sistema legislativo, outra tradição do pensamento legal, a Criminologia Crítica, questiona este argumento por parte dos redatores da lei levando em consideração o que os movimentos feministas defenderiam como proteção à mulher e a relação deste conceito com aquele de punição, principalmente tendo em vista que, mesmo não apresentando um crime em sua forma tradicional, a lei vai acrescentar artigos e parágrafos a outras leis onde há tipo penal, como, por exemplo, ao Código Penal e à Lei de Execução Penal¹², admitindo, ainda, a prisão preventiva do(a) agressor(a).

No Brasil, como em grande parte da América Latina, a Criminologia Crítica foi um tipo de pensamento penal de influência marxista que, no contexto da ditadura civil-militar – ao lado de movimentos sociais e políticos organizados, tal como membros da sociedade civil e intelectuais de outras áreas – tinha como motivação principal a superação da “política criminal autoritária imposta pelo terrorismo de Estado” (Idem, p.155). Com o processo de redemocratização e a instauração da Constituição de 1988, ela passa a se guiar principalmente pelo objetivo de “apresentar alternativas ao processo gradual e constante de desintensificação dos níveis de punitividade” (Ibidem). De fato, a partir dos anos 80 e se intensificando na década de 1990, houve uma ampliação e estímulo à política de encarceramento dentre o corpo legislativo nacional. Esta aderência do Brasil a um sistema punitivista pode ser explicada, principalmente levando em conta a influência que o modelo político-legislativo estadunidense tem exercido sobre o brasileiro desde meados do século XX. Consequentemente, quando os EUA intensificam seu modelo repressivo, levando a uma ampliação do Estado penal, o Brasil também passa por um processo similar, guardadas as particularidades locais, evidentemente (BATISTA, 2007).

Como Estado penal entende-se a implantação de um modelo político-legal no qual o Estado funciona a partir de uma hibridez, se afastando das noções clássicas tanto de liberalismo quanto de protecionismo. Seria o que Loïc Vacquant intitulou de “Estado centauro”, que é guiado por uma cabeça liberal e um corpo autoritário, onde é aplicada a doutrina do “laissez-faire” quando o assunto é desigualdade social e economia de mercado, mas, ao mesmo tempo, é um

¹² As alterações foram feitas no artigos 63, 313 do Código de Processo Penal, no artigo 40 do Código Penal e nos artigos 45 e 152 da Lei de Execução Penal.

Estado brutalmente punitivo e cada vez mais ancorado na força policial e no aparato legal (VACQUANT, 2009). Segundo o autor, neste modelo haveria uma redução dos programas de Estado focados em integração social, como pensado por um modelo de “caridade” (VACQUANT, 2009, p. 42)¹³ e uma expansão de leis que permitem ou facilitam o encarceramento da população miserável. E de fato, no Brasil redemocratizado, o que ocorreu, ao invés de um desejável afastamento da lógica de terrorismo de Estado, foi um endurecimento, por parte da política legislativa no processo de condenação e encarceramento, o que foi sintetizado por Carmem de Campos e Salo de Carvalho da seguinte forma:

(a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário). (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.154 - 155)

Neste contexto que a Criminologia Crítica passa a ser o setor do pensamento jurídico que vai se colocar - de forma radical - contra este processo de ampliação do Estado penal, passando conseqüentemente, a interpretar leis como a 11.340/06 (Maria da Penha) como benéficas a este processo, mesmo que dotadas de uma certa roupagem progressista. Maria Lúcia Karam, por exemplo, interpreta que o argumento utilizado pelos grupos feministas que dizem defender a utilização do sistema legal, como hoje configurado, a partir de uma perspectiva de proteção e não de punição, não condiz a com a própria postura do movimento de, por exemplo, insistir na “solução penal”, agora aplaudindo a Lei 13104/2015, que inutilmente acresce às circunstâncias qualificadoras do homicídio o dito ‘feminicídio’” (KARAM, 2015).

¹³ “Estado de caridade” é o nome crítico que o autor dá ao chamado Estado de bem-estar social. Ele opta por intitulá-lo desta maneira por acreditar que este também se trata de um modelo bastante limitado, no qual, “os programas voltados para a população vulnerável sempre foram limitados, fragmentados e isolados das outras atividades do Estado, enformado em uma moralista e moralizante concepção da pobreza como um produto da falha individual do pobre. O princípio que guia a ação pública deste domínio seria não a solidariedade, mas a compaixão; seu objetivo não seria o de reforçar laços sociais e muito menos de reduzir desigualdades, mas, no máximo de aliviar a miséria mais gritante e demonstrar simpatia moral aos seus desfavorecidos, ainda que merecedores, membros” (VACQUANT, 2009, p.42)

Segundo a autora, esta não seria, vale ressaltar, uma particularidade do movimento feminista: desde a década de 1970, mas principalmente a partir da década de 1990, com o “enfraquecimento das utopias” (KARAM, 1996), grande parte do pensamento de esquerda deixa de lado a crítica às políticas repressivas do Estado para se apoiar no mecanismo legal para conquistar seus objetivos. A esta nova postura por parte da esquerda a autora dá o nome de esquerda punitiva, que, voltada a resultados imediatos para um dado problema social, inclui em suas plataformas de lutas a reivindicação “da intervenção do sistema penal” (KARAM, 1996), tentando inverter a lógica tradicional de funcionamento do mesmo. Ou seja, a esquerda punitiva apostaria na possibilidade de que através do sistema penal seria possível atingir em massa as classes e grupos sociais privilegiados, “ingenuamente pretendendo que os mesmos mecanismos repressores se dirigissem [...] aos abusos do poder político e do poder econômico” (KARAM, 1996). Esta noção de “esquerda punitiva” seria, portanto, uma das consequências do esvaziamento dos ideais revolucionários no pensamento da esquerda, que passa a acreditar na subversão do sistema capitalista – contra o qual se posiciona – a partir de dentro¹⁴. A Criminologia crítica enxerga a luta destes setores de esquerda como auto sabotadores, já que, em última instância, se baseiam em demandas que apenas fortalecem o poder repressivo do Estado contra as classes e grupos subalternos, aderindo “a um mecanismo eficaz de proteção dos interesses e valores dominantes de sociedades que supostamente deveriam ser transformadas” (KARAM, 1997).

No pensamento feminista, mais especificamente, esta postura se reflete em demandas por leis, não apenas de liberação – como a reivindicação pela descriminalização do aborto e da prostituição – mas também por leis que visam a elevação do estatuto de certos crimes, como é o caso das leis nº 11.340 e nº 13.104 (“Maria da Penha” e “Feminicídio”, respectivamente) que, em última instância, serviriam para a ampliação do Estado penal, principalmente na forma do encarceramento. Um exemplo disso é o estímulo a se dificultar a avaliação dos tipos de violência doméstica no chamado “campo do menor potencial ofensivo”, no qual “o sofrimento penal é predominantemente moral (vergonha, interdição da segunda transação etc.) ou patrimonial (prestações pecuniárias, multa etc.)” (BATISTA, 2007, p.10). É sobre essa base que a Lei Maria da Penha, por exemplo, será construída:

Quando veda a aplicação do que coloquialmente chama de “penas de cesta básica”, bem como de “prestação pecuniária” e de multa substitutiva (art. 17),

¹⁴ De acordo com a cientista política Wendy Brown, esta seria uma forma através da qual o discurso da esquerda se aproxima, paradoxalmente, das estratégias políticas que comumente eram utilizadas pela direita liberal, o que faz com que ele se enrede cada vez mais nas relações de poder estabelecidas - e contra as quais se coloca (BROWN, 2003).

ou quando declara inaplicável a lei no 9.099, de 26.set.95 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal moral ou patrimonial na sanção dirigida ao autor de delito caracterizável como violência doméstica. (BATISTA, 2007, p.11).

Aqui deve-se levar em conta, portanto, o argumento da perda da dimensão de totalidade do processo social, que se reflete fortemente na relação dos grupos feministas com a produção das leis, onde os grupos sociais que são historicamente prejudicados pelo aparato legal do Estado burguês são desconsiderados (DAVIS, 1981 ; BROWN, 2003); ou seja, as contradições sociais geradas pelo capitalismo – como a dimensão da classe (BROWN, 2003) – ou aprofundadas pelo mesmo – como a questão racial (DAVIS, 1981) – são deixadas de lado para que o foco possa incidir exclusivamente na questão feminina e no duplo moral vítima (mulher)-predador (homem).

Parecendo ter se esquecido das contradições e da divisão da sociedade em classes, não conseguem perceber que, sob o capitalismo, a seleção de que são objeto os autores de condutas conflituosas ou socialmente negativas, definidas como crimes (para que, sendo presos, processados ou condenados, desempenhem o papel de criminosos), naturalmente, terá que obedecer à regra básica de uma tal formação social – a desigualdade na distribuição de bens. Tratando-se de um atributo negativo, o status de criminoso necessariamente deve recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição de pena a um ou outro membro das classes dominantes (ou a algum condenado enriquecido e, assim, supostamente poderoso), tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação. (KARAM, 1997)

No entanto, não é recente, dentre parte do movimento feminista, um afastamento das perspectivas mais amplas quando o assunto são formulações legais. Como mostra, por exemplo, Angela Davis, em *Woman, Race and Class* (1981), historicamente as leis contra estupro e violência sexual, potencializadas pelo movimento feminista, são criadas como um forte componente de dominação de classe e raça, não tendo em vista “uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis” (KARAM, 2015). Nos Estados Unidos, por exemplo, as primeiras leis anti-estupro (criadas na década de 1930) tinham como intenção proteger a honra de pais da classe alta, cujas filhas poderiam ser estupradas, raramente atendendo o caso de mulheres pobres violentadas por seus companheiros ou patrões. Por outro lado, as acusações de estupro geralmente recaíam sobre pobres e negros - inocentes ou culpados, criando-se, a partir disso, um mito social

do “estuprador negro” (DAVIS, 1981). Similar a esta análise é aquela levantada por Saffioti a respeito do feminismo legalista no Brasil com a Federação Brasileira pelo Progresso Feminista (FBPF), que possibilitou a inclusão da mulher no sistema legislativo nacional, se colocando, no entanto, de forma categórica a favor de uma classe específica, auxiliando até mesmo a perseguição de movimentos feministas “populares” – que tinham em vista a dimensão da totalidade do processo social, trabalhando, por exemplo, pela alfabetização de crianças desprivilegiadas (SAFFIOTI, 2013).

No entanto, estas práticas não eram, no período, comuns ao pensamento de esquerda, que, por muito tempo se colocava contra o modelo legalista, por acreditar que ele servia exatamente aos interesses das classes opressoras (DAVIS, 1981; SAFFIOTI, 2013). O que é recente, portanto é que o discurso que se apoia nos mecanismos repressivos do Estado é desenvolvido exatamente pelo feminismo de esquerda, que, mesmo formulando leis de maneira distinta daquela pensada pelo feminismo liberal clássico - tentando dar uma dimensão mais progressista e interseccional a seus projetos – acaba ignorando a experiência histórica do movimento, que deixa claro sobre que grupos sociais o punitivismo recai. Além disso, não se tratando apenas um reflexo da perda da totalidade, este modelo, segundo a Criminologia Crítica, ainda auxiliaria na limitação da luta das próprias mulheres, mesmo quando circunscrita ao plano legal. Isso se dá, por exemplo, no debate acerca do artigo 16 da Lei Maria da Penha¹⁵, que foi levada ao Supremo Tribunal Federal (KARAM, 2015): inicialmente a lei estabelecia que a renúncia à representação legal “em hipóteses de acusação de prática de crime de lesões corporais leves praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher” (KARAM, 2015) poderia ser feita apenas perante o juiz em audiência especial - exigência esta inexistente em qualquer outra situação em que “a iniciativa do Ministério Público depende de representação do apontado ofendido, sempre livre para renunciar ou desistir da representação e assim desautorizar a instauração do processo contra o apontado agressor” (KARAM, 2015).

Com a decisão do STF, comemorada por amplos setores do feminismo, a partir de então tornou-se “incondicionada a iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal” (KARAM, 2015). Para a Criminologia Feminista, este tipo de decisão é importante pois impede que a ofendida, no caso, a mulher, seja coagida por seu agressor ou agressora de retirar a queixa.

¹⁵ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” (BRASIL, 2006)

Não obstante, a Criminologia Crítica entende que isto se trataria de uma contradição, onde uma lei feita com o objetivo de empoderar a mulher, acaba limitando a sua liberdade de escolha, tornando-a passiva e inferior; renovando o caráter androcêntrico do sistema penal:

Emoldurada por discursos pretensamente voltados para a proclamação da dignidade da mulher, tal decisão do Supremo Tribunal Federal constituiu, na realidade, uma clara reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal e um exemplo cabal de discriminação contra a mulher. No afã de propiciar, a qualquer custo, condenações de apontados agressores, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retirou qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante; inferiorizando-a; considerando-a incapaz de tomar decisões por si própria; colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à instauração do processo penal. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal negou à mulher a liberdade de escolha, tratando-a como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, tutelando-a, pretendem ditar o que autoritariamente pensam seria o melhor para ela. Difícil encontrar manifestação mais contundente de machismo. (KARAM, 2015)

O diálogo estabelecido entre a campanha Chega de Fiu-fiu e o sistema legal, como um todo, não é direto: em nenhuma publicação divulgada por ela ou pelo Think Olga esta pesquisa encontrou alguma exigência pela criação de uma lei ou por uma alteração em uma lei vigente. No entanto, a demanda pela assistência do Estado – demanda, no caso, mal definida e não específica¹⁶ - como um todo, por parte do movimento, certamente dá abertura para um debate legal acerca do problema do assédio.

Antes mesmo da criação do Mapa Chega de Fiu-fiu, a Folha de São Paulo publicou uma matéria a respeito da repercussão do movimento, dando amplo destaque à supracitada pesquisa (TEIXEIRA, 2014). Esta matéria é de março de 2014, e foi divulgada um pouco antes da pesquisa à uma polêmica pesquisa do IPEA¹⁷. Estes dois dados levaram o jornal, através de seu instituto de pesquisa (o Datafolha) a desenvolver uma investigação que levaria em conta tanto os dados investigados pelo IPEA quanto aqueles investigados pelo Chega de Fiu-fiu, mas tendo como recorte a cidade de São Paulo¹⁸.

¹⁶ Um dos objetivos, por exemplo, do Mapa Chega de Fiu-fiu, é o de fazer um levantamento sobre a natureza e os locais em que ocorrem os assédios mais frequentes e, partindo disso “pressionar também instituições governamentais a olharem com mais atenção para a violência contra a mulher” (THINK OLGA, 2014).

¹⁷ Se trata de uma pesquisa, posteriormente corrigida, sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, cujo resultado com maior destaque midiático expunha que 65% dos entrevistados acreditavam que uma mulher merece ser atacada se usar roupas que mostram o corpo. (IPEA, 2014).

¹⁸ “[...] um levantamento por amostragem estratificada por sexo e idade com sorteio aleatório dos entrevistados. O universo da pesquisa é composto pela população com 16 anos ou mais da cidade de São Paulo. Nesse levantamento realizado no dia 07 de abril de 2014, foram realizadas 798 entrevistas com margem de erro máxima 4 pontos percentuais para mais ou para menos considerando um nível de confiança de 95%. (DATAFOLHA, 2014, p.4)

As informações obtidas pela pesquisa apontavam, entre outros, que 53% das pessoas entrevistadas consideravam que já haviam sofrido algum tipo de assédio, sendo 38% assédio verbal, onde a maior parte deles ocorria em locais públicos. Estes e outros dados coletados pela pesquisa, estimularam a criação de um projeto de lei cujo objetivo é “prevenir e punir o assédio verbal ou físico” (Projeto de Lei do Senado nº 380 de 2015) através da tipificação do crime de assédio verbal ou físico, acrescentando ao artigo 216-B do Código Penal um texto que previa multa e detenção diante dos seguintes casos de assédio:

- conduta lasciva que consiste no contato corporal, como apalpar, dar tapinha ou roçar a genitália em transportes públicos, elevadores, shows e outros locais públicos ou privados de acesso público, de caráter transitório, contra outra ou outras pessoas;
- conduta lasciva agressiva decorrente da negativa da vítima ou vítimas em aceitar (em) a “cantada” e tal situação evoluir para um segurar firme, agarrar, abraçar, beijar ou tocar partes íntimas do corpo de pessoa ou pessoas.

O texto do projeto se justifica fazendo referência à pesquisa lançada pelo Datafolha, cujas bases foram aquelas realizadas IPEA e do Chega de Fiu-fiu, como supracitado. Dá-se também destaque principal ao incômodo das brasileiras com as “cantadas” de rua:

Pesquisa realizada pela Data Folha (instituto de pesquisas) em 2014, no estado de São Paulo, apontou que 53% dos paulistanos já sofreram algum tipo de assédio, principalmente as mulheres. Dentre os tipos de assédio foram citados, principalmente, o abuso físico ou verbal, compreendendo 57% das menções. Por outro lado, os assédios mais “brandos” referem-se à forma de tratamento com desrespeito às mulheres. A maioria dos entrevistados, de maneira geral, é contra as “cantadas” que constituem verdadeiras agressões explícitas às mulheres e desejam, assim, a punição dos assediadores.

O projeto também faz referência a iniciativas semelhantes que pretendem criminalizar a cantada de rua na Argentina (que ainda está em fase de debate), no Peru e no Chile - onde “as proposições foram convertidas em Leis, e versam sobre crime de assédio sexual nas ruas, no sentido de punir quem atente, sobretudo, contra a mulher, valendo-se de atos verbais, físicos ou gestuais com conotações sexuais”. Outros países, vale ressaltar, também aderiram a projetos similares, como é o caso da França – que “criminaliza o assédio em público e pode levar a 2 anos de prisão e até 30 mil euros de multa” – do Egito – que prevê o encarceramento de 6 meses a 5 anos no caso de cantadas de rua ou de assédio físico – da Índia – que pune com encarceramento de 3 a 7 anos – e a Bélgica – cuja punição se dá através de multa. O Reino Unido também vem discutindo

medidas para enrijecer as leis a respeito do assédio, considerando que devem ser encaradas com “a mesma severidade de ameaças terroristas¹⁹”.

Apesar do assédio verbal ser tido como crime desde a elaboração do Código Penal, em 1940, o projeto ainda tenta, baseado em alguns destes modelos internacionais, prever multas mais severas, assim como criar a obrigatoriedade do assediador frequentar programas de reabilitação – nos moldes da Lei Maria da Penha. De fato, apesar de prever diretamente um tipo penal, muito da redação desta nova lei vai se justificar da mesma maneira que a lei 11.340/06: seu objetivo primordial não reside na punição de um agressor, mas na defesa da (o) agredida (o) contra o que seu autor – o senador Davi Alcolumbre – chama de “grotescas e indesejadas ‘cantadas’”, que gerariam “traumas que abalam o emocional e diminui a autoestima, pela vergonha e constrangimento a que são submetidas, verdadeira violência psicológica”. Vale destacar que a lei faz uso da justificativa da violência psicológica que, segundo a análise de Isadora Vier Machado e Miriam Pillar Grossi, seria uma categoria amplamente utilizada desde a implantação da Lei Maria da Penha, cujo objetivo reside exatamente na humanização da lei. No entanto, por se tratar de uma categoria que é, também, dotada de extrema subjetividade, muitas vezes é erroneamente utilizada por seus intérpretes – ou seja, policiais, delegados, advogados, promotores e juízes (MACHADO; ROSSI, 2015).

O projeto também tenta se justificar partindo do argumento de que a criação da lei e a punição, através da multa e da reabilitação – para casos mais brandos – e do encarceramento – para casos severos – serviria para conscientizar o público:

[...] impõe-se que, primeiramente, haja uma sensibilização e conscientização pública a demonstrar que o elogio é diferente de assédio verbal lascivo contra qualquer pessoa, independentemente do gênero, mas que tem sido sistematicamente utilizado contra mulheres no que se “convencionou” chamar de “cantada”. Somente com essa sensibilização e reeducação será possível extirpar da sociedade as grotescas e indesejadas “cantadas” que, não menos raramente, progridem para agressões verbais quando as vítimas rechaçam o agente agressor, constituindo-se, ainda, em perseguições com agressões físicas, que somente nesta última condição tem a atenção da autoridade policial (Projeto de Lei do Senado nº 380 de 2015).

Ou seja, apesar de se basear em um argumento de proteção e conscientização, o projeto de lei, por prever um tipo penal, e reconhecer como essencial a atenção das

¹⁹ Dados obtidos através de uma notícia divulgada pelo portal Terra, em junho de 2015. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/multas-por-cantadas-podem-chegar-a-r-160-mil-em-paises,0921213dbaab2a004a6f1224d34948a9wr5kRCRD.html>>. Data de acesso: 13 de dezembro de 2015.

autoridades e da coerção policial, serve, em última instância, para a ampliação do Estado Penal. Toda sua redação, principalmente tendo em vista suas justificativas, reflete diretamente o modelo de Estado centauro (VACQUANT, 2009), recorrendo ao recrudescimento da força policial e do aparato legal em defesa, exatamente, da liberdade individual.

O que é, por fim, de notável relevância para a argumentação proposta por este artigo, é o fato de a maior parte do pensamento feminista dito de esquerda, defender a criação desta lei ou de leis similares, recorrendo ao mesmo argumento de que, quando utilizado de uma forma “positiva”, o aparato legal burguês pode servir para conscientizar e proteger a mulher. A consequência deste argumento é, no entanto, a filiação de movimentos, em tese, esquerdistas, a grupos mais tradicionais e conservadores. Angela Davis mostra que esta prática já era comum desde a década de 1980 nos EUA – país que baseia nosso sistema legal hoje (BATISTA, 2007) – quando setores ditos progressistas do feminismo se juntavam com grupos conservadores e notadamente racistas para desenvolver leis contra o estupro ou a pornografia que, por um lado, protegiam a liberdade individual da mulher branca da burguesia, mas, por outro, se voltavam em forma de coerção contra toda a população negra, imigrante e/ou trabalhadora (DAVIS, 1990; 1990b).

O apoio a este projeto de lei é similar: a sua redação foi feita por Davi Alcolumbre, do DEM (partido Democratas), partido de liberal (DEMOCRATAS, 2007), notadamente voltado aos interesses de uma classe específica, cujos princípios são, dentre outros, o de “reconhecer a livre iniciativa como elemento dinâmico da economia e a empresa privada nacional como agente principal da vida econômica do País”, “postular a modernização permanente das Forças Armadas, como requisito indispensável à defesa da soberania nacional e das instituições democráticas” (DEMOCRATAS, 2011) e o “fortalecimento do Judiciário” (DEMOCRATAS, 2011b). Este processo, marca, portanto, o local ambíguo ocupado pelo pensamento de significativa parcela da esquerda na contemporaneidade, no qual a proteção de identidades na busca pela liberdade e pela igualdade é atrelada a uma lógica punitivista baseada na noção de opressão e encarceramento, postura esta classicamente defendida pelos grupos políticos mais conservadores.

3. CONCLUSÕES

A investigação proposta neste trabalho partiu, como indicado em sua epígrafe, de uma questão que pode ser retomada em sua conclusão: “o que significa para intelectuais [e/ou ativistas] feministas trabalhar em uma época pós-revolucionária; após a perda da crença na possibilidade e na viabilidade de uma derrubada radical das relações sociais existentes? ” (BROWN, 2011b). O modelo de crítica que é hoje tendência dentre a esquerda, no geral, se torna decisivo na resposta a esta pergunta. A perda da perspectiva revolucionária e a não-ascensão de outras formas de pensamento cujas bases residem na abolição do capitalismo, tiveram como consequência primordial a perda da dimensão de futuro: o horizonte de um mundo melhor se perdeu, redirecionando em grande medida as principais tendências do pensamento de esquerda a primar pela reconfiguração, mesmo que parcial, do aqui e agora.

A associação entre grupos de inclinação política divergentes; ou, ainda, a dependência do pensamento político feminista dos aparatos repressivos do Estado – seguindo a lógica da esquerda punitiva – é, em última instância, uma prova de como o esvaziamento dos ideais radicais críticos, e sua consequente limitação ao sistema estabelecido, gera e é gerada pela fragmentação; pela impossibilidade de se enxergar a totalidade dos problemas sociais. Deste modo, a indignação, quando transformada em crítica de uma esquerda feminista, cujo objetivo seria o de pensar uma suposta construção de uma sociedade igualitária, acaba se articulando e contribuindo para projetos políticos que, com o véu do discurso de “proteção” e “conscientização”, fortalecem instituições que visam a punição e o encarceramento em um sistema político que se nutre da opressão e perpetua a desigualdade – entre os sexos, inclusive.

Em suma, a perda da dimensão da temporalidade ampla acaba, em última instância, levando o feminismo de esquerda, em sua grande parte, a depender de estratégias de atuação atreladas aos aparatos repressivos do estado. Sendo assim, a luta pela liberdade mostra sua faceta mais violenta quando é associada à exploração e à repressão – colaborando para a expansão do Estado penal.

No entanto, não cabe, perante este cenário, recorrer a uma postura conservadora ou regressiva. Questionar o lugar da esquerda hoje ou, ainda, do feminismo, não é se opor aos movimentos estabelecidos, muito menos propor uma estagnação. Pelo contrário: o estudo das tendências do feminismo hoje mostra precisamente que a falta de visão de totalidade do processo social e histórico, que se reflete majoritariamente na moralização do discurso refletida na polarização entre vítima-agressor - fórmula da qual está ausente qualquer compreensão de opressão - é reflexo também de uma não-inclusão do

pensamento na ação política. Isto se torna ainda mais evidente quando as manifestações se limitam a uma indignação moral ou quando se esclarecem através de uma crítica que, para combater a intolerância, recorre à coerção.

O outro lado da moeda desta atuação política é a produção intelectual feminista, que é circunstanciada, por um lado, pela morte das utopias (BROWN, 2011c) e, por outro, pela reconfiguração moral que tolhe a possibilidade de criticar o movimento – já que qualquer crítica não é mais recebida como uma forma de construção, mas sim como uma imposição de silêncio (VAZ et al., 2014). Deste modo, a própria tendência dentro a produção acadêmica feminista é, quando não a de recorrer a uma empiria pura desprovida de crítica (BROWN, 2011c), a de se centralizar na identidade, marcada pelo sexo e pelo gênero, como forma primordial de afirmação política (BROWN, 2011b; BUTLER, 2015). À questão colocada por Brown, na epígrafe deste trabalho, cabem, portanto, caberia, propor que o local do feminismo perante esta falta de perspectiva mais ampla não seria de se focar em políticas identitárias e sim de reinserir o pensamento em sua produção teórica e prática (Idem). Sendo assim, é oportuno responder Brown com uma frase da própria autora: “talvez este seja um momento para [voltar a] pensar” (BROWN, 2011c: 135).

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **A crise do Marxismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, A. R. (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007

BENSAÏD, Daniel. **Trotskismos**. Lisboa: Edições Combate, 2007.

BOLTANSKI, Luc. **On Critique: A Sociology of Emancipation**. Cambridge: Polity Press, 2011.

_____. Sociologia da crítica, instituições e o novo modo de dominação gestionária. **Sociologia & Antropologia**. Rio de Janeiro, v.03.06: 441 - 463. Nov., 2013.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Data de acesso: 22 de setembro de 2015.

_____. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2013. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm >. Data de acesso: 28 de outubro de 2015.

_____. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Casa Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. > último acesso em: 09 de julho de 2015.

BROWN, Wendy. *Untimeliness and Punctuality: Critical Theory in Dark Times*. In.: _____. **Edegeework**: critical essays on knowledge and politics. Princeton, Oxford: Princeton University Press, 2011.

_____. “Feminism unbound: revolution, mourning, politics” In.: _____. **Edegeework**: critical essays on knowledge and politics. Princeton, Oxford: Princeton University Press, 2011b.

_____. “The impossibility of woman’s study”. In.: _____. **Edegeework**: critical essays on knowledge and politics. Princeton, Oxford: Princeton University Press, 2011c.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carmen; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHEGA DE FIU FIU. **Página Inicial**. Disponível em: < <http://chegadefiuuiu.com.br/> >. Data de acesso: 12 de dezembro de 2015.

DATAFOLHA. **Termômetro Paulistano** - assédio sexual contra as mulheres: Projeto PO813740. 07 de abril de 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Folder Chega de Fiu Fiu**. 2014. Disponível em: < https://scontent-mia1-1.xx.fbcdn.net/hphotos-xf1/v/t1.0-9/s720x720/10731193_1505974623007274_783575350302130685_n.jpg?oh=4c013c8f23195ed97668442160a922db&oe=5708768F > . Data de acesso: 12 de dezembro de 2015.

DEMOCRATAS. **Estatuto**. Brasília: 12 de dezembro de 2007.

_____. **Princípios dos Democratas**. 2011. Disponível em: < <http://www.dem.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Principios-do-Democratas.pdf> >. Data de acesso: 13 de dezembro de 2015.

_____. **Diretrizes dos Democratas (D25)**. 2011b. Disponível em: < <http://www.dem.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Diretrizes1.pdf> >. Data de acesso: 13 de dezembro de 2015.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

DAVIS, A. “Rape, racism and the myth of black rapist”. In. _____. **Woman, Race & Class**. Nova York: Vintage Books, 1981.

_____. “Let us all rise together: radical perspectives on empowerment for african-american woman”. In.: _____. *Woman, Culture & Politics*. Nova York: Vintage Books, 1990.

_____. “Women in the 1980’s: setbacks and victories”. In.: _____. *Woman, Culture & Politics*. Nova York: Vintage Books, 1990b.

DANTAS, Marcos. Para enfrentar a direita, só os “jacobinos” (mas onde estão eles?). **O Palheiro**. Jan, 2015. Disponível em: < <http://www.opalheiro.com.br/para-enfrentar-a-direita-so-os-jacobinos-mas-onde-estao-eles/> >. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

FARIA, Juliana. Chega de Fiu Fiu! Cantada não é elogio / Juliana de Faria / TEDxSaoPaulo. **YouTube**. Jul, 2015. Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=BpRyQ_yFjy8 >. Data de acesso: 12 de dezembro de 2015.

HUECK, K. As cantadas ofendem. **Revista Época**. Set, 2013. Disponível em: < <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/09/cantadas-fofendemb.html> >. Data de acesso: 12 de dezembro de 2015.

IPEA. **Violência Contra a Mulher: Femicídios no Brasil. 2014**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf > Data de acesso: 20 de agosto de 2015.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Relume-Dumará**. Rio de Janeiro, no 1, ano 1, 1996. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/> > Acesso em: 22 de setembro de 2015.

_____. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, ago. /2015. Disponível em: < <http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> >. Acesso em: 22 de setembro de 2015.

LAZZERI, T. Cantadas fora de lugar. **Revista Época**. Set, 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/09/bcantadasb-fora-de-lugar.html>>. Data de acesso: 12 de dezembro de 2015.

MACHADO, Isadora; ROSSI, Miriam. “Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas na Lei Maria da Penha”. In.: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.

MAGALHÃES, Beatriz et al. “Chega de Fiu Fiu: ciberfeminismo contra o assédio sexual”. **Anais do Terceiro Congresso de Direito e Contemporaneidade**. Santa Maria, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380 DE 2015. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de assédio verbal ou físico**. Sala das Sessões, 17 de junho de 2015. Senador Davi Alcolumbre. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=169392&tp=1>>. Data de acesso: 13 de dezembro de 2015.

SAFFIOTI, Helleith. **A Mulher na Sociedade de Classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SECRETARIA DE QUESTÕES DE GÊNERO E ETNIA. **A Lei Maria da Penha já está em vigor**. Out, 2007. Disponível em:<http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm>. Data de acesso: 22 de setembro de 2015.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

TEIXEIRA, R. Mulheres se impõe contra cantadas de rua e criam grupo para entender feminismo. **Folha de São Paulo**. Mar, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2014/03/1422112-mulheres-se-impoem-contra->

cantadas-de-rua-e-criam-grupos-para-entender-feminismo.shtml >. Data de acesso: 13 de dezembro de 2015.

THINK OLGA. CHEGA DE FIU FIU: resposta nossa pesquisa. **Facebook**. Disponível em: < <https://www.facebook.com/thinkolga/photos/pb.289405207861674.-2207520000.1450927150./332902776845250/?type=3&theater>> Data de acesso: 13 de dezembro de 2005.

_____. **Conheça o Mapa Chega de Fiu Fiu**. 22 de abril de 2014. Disponível em: < <http://thinkolga.com/2014/04/22/conheca-o-mapa-chega-de-fiu-fiu/> >. Data de acesso: 12 de dezembro de 2015.

VACQUANT, Loïc. **Punishing the Poor**: the neoliberal government of social insecurity. Durham: Duke University Press, 2009.

VAZ, Paulo. Na distância do preconceituoso: narrativas de bullying por celebridades e a subjetividade contemporânea. **XXIII Encontro Anual da Compós**. Belém. Maio, 2014.

VAZ, Paulo et. Al. Testemunho e subjetividade contemporânea: narrativas de vítimas de estupro e a construção social da inocência. **Lumina**. v.8, n.2. 2014.

ŽIŽEK, SLAVOJ. **Bem-Vindo ao Deserto do Real!**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

FEMINIST CRIMINOLOGY AND PENAL STATE: BETWEEN EMPOWERMENT AND CRAVINGS FOR PUNISHMENT

ABSTRACT

This paper aims to reflect about the contributions and limits that Feminist Criminology impute to woman's condition today. Comparing and contrasting this praxis of Criminology with the Critic's one, and always taking into account the historical process where the debate takes part, this investigation tries to point out the relationship established between the creation of positive laws and the expansion of the penal State, as to inquire the place occupied by left critics today.

Keywords: Feminist Criminology. Critic Criminology. Punitive Left. Legalist Feminism. Mar